



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº 022/2021
Mensagem nº 019/2021

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 23 / 02 / 21
PRESIDENTE

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Autoriza a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R\$82.920,00 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte reais). Em regime de urgência urgentíssima”..

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avoca a relatoria à sua própria consideração, escudando-se no § 2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Das exposições da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva a aquisição de mobiliários de sala de aula para a SME.

II - Conclusão do Relator:

A matéria concernente à abertura de créditos adicionais encontra-se delineada na Lei Federal nº4.320/1964, em seu art.43.

Pode se extrair do *caput* do dispositivo mencionado que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, enquanto que nos incisos do §1º, estão delineadas as fontes de recursos para abertura de tais créditos.

No caso em comento, o Crédito Adicional Especial será advindo do proveniente de excesso de arrecadação, conforme o §1º, II, do dispositivo mencionado acima, utilizando-se do FNDE, de acordo com o Termo de Compromisso PAR nº202000520-6, tudo conforme discrimina o art. 3º e 2º do Projeto de Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Em outra análise, para perfeita tramitação, há a necessidade de se perceber prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, que, se estivessem inexistentes estaria vedada a abertura do Crédito Adicional Especial.

O Sistema Orçamentário Brasileiro desde 1988, com a CRFB, tem o objetivo de permitir o controle sobre os recursos públicos e equilíbrio orçamentário. Por isso o crédito em comento, em perfeita análise, é destinado para despesas não previstas no orçamento, consoante estabelecem os arts. 40, 41 e 42 da Lei nº4.320/1964.

Os recursos para atender o presente crédito são advindos FNDE, recolhidos nas rubricas destacadas no §2º da matéria.

Finalmente, o impacto financeiro - orçamentário no exercício de que trata o I, do art. 16, da Lei Complementar nº101 de 4 de maio de 2000, será correspondente aos valores estipulados no crédito, conforme leitura do §1º do projeto, alterando-se o PPA, LDO e LOA

Assim sendo, este Relator pugna pela **tramitação** da matéria, eis que não há vício orçamentário.

III - Decisão das Comissões:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto, considerando as alterações no PPA, LDO e LOA.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 22 de fevereiro 2021.


Wania Santos da Silva Cardoso

Presidente/Relator


Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-Presidente


Evandro Carlos Cardoso Barreto

Membro